

DIREITO & JUSTIÇA

MARCELO AGNER (INTERINO)
MARCELOAGNER.DF@DABR.COM.BR
TEL. 3214-1344

O PROJETO DE LEI ANTICRIME E O CUMPRIMENTO IMEDIATO DOS VEREDITOS

O Tribunal do Júri, bem como sua competência para julgar os crimes contra a vida e a soberania de seus vereditos, está previsto no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos positivados na Constituição de 1988. Trata-se de uma garantia peculiar, de matiz complexo. Garante ao acusado de cometer crime contra a vida o direito de ser julgado por seus pares e não pelo Poder Judiciário. Garante, ao mesmo, o direito popular de julgar soberanamente esses crimes.

O Código de Processo Penal foi positivado pelo Decreto-Lei nº 3.689 em 1941, durante o Estado Novo. O procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri foi substancialmente alterado pela Lei nº 11.689/2008, numa primeira tentativa de adaptá-lo à ordem Constitucional de 1988. Essa primeira tentativa alcançou bons resultados, e agora o projeto de lei anticrime proposto pelo Ministro Sérgio Moro caminha na mesma direção.

Na redação atual, o artigo 492, inciso I, alínea 'e' do Código de Processo Penal prevê que, em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, o juiz presidente determinará a prisão somente quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Ou seja, segundo a disposição infraconstitucional ainda vigente, a decisão do Tribunal do Júri não gera quaisquer efeitos práticos imediatos. Ao contrário, a regra é que, mesmo condenado por seus pares em decisão que a própria constituição diz ser soberana, o acusado sairá do plenário do Júri pela porta em que entrou. Livre e ao lado dos seus concidadãos que acabaram de o considerar culpado.

Trata-se de previsão legal que contraria frontalmente a ordem constitucional vigente, e em boa hora propõe-se sua correção. Afronta a Constituição Federal e seu espírito democrático que as decisões tomadas pelo povo, reunido em



RAONI PARREIRA MACIEL

» Promotor de Justiça e coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri e de Defesa da Vida no MPDFT

Conselho de Sentença, sejam tratadas como as decisões do juiz togado singular.

Essa distinção fundamental, principiológica, entre as decisões dos juízes togados e as decisões dos jurados reunidos em Conselho de Sentença, por vezes escapa aos interpretes e operadores do direito. Pois é justamente em decorrência da soberania dos vereditos que, na discussão peculiar da efetividade das

decisões do Tribunal do Júri, não cabe falar em ofensa ao princípio da não-culpabilidade. É que os princípios da não-culpabilidade e da soberania dos vereditos têm a mesma dignidade, estão previstos no rol de direitos e deveres individuais e coletivos e, portanto, um não pode se sobrepor ao outro. Os dois princípios precisam ser harmonizados.

O projeto anticrime enviado ao Congresso prevê que o artigo 492, inciso I, alínea 'e' do Código de Processo Penal passaria a autorizar que o juiz presidente, em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, ordene o imediato cumprimento da pena. Positivada a norma, teremos enfim a adequação do processo diante do Tri-

bunal do Júri ao espírito democrático da Constituição de 1988.

É importante frisar que o julgamento em sessão plenária somente ocorre após esgotado todo o processo penal ordinário. Há o recebimento da denúncia, a audiência de instrução com contraditório e ampla defesa, e, por fim, uma decisão de pronúncia, exarada pelo juiz presidente, que reconhece os indícios de autoria e a prova da materialidade. Contra essa decisão de pronúncia cabe ainda recurso em sentido estrito ao Tribunal de Justiça. Somente após a confirmação da decisão é que a causa é submetida aos jurados.

Ou seja, antes de ocorrer o julgamento, quando o povo dá sua decisão soberana, o Poder Judiciário já terá atuado para garantir o devido processo legal, inclusive com respeito ao duplo grau de jurisdição. Na sessão plenária ao réu ainda é garantida a plenitude de defesa, que permite inclusive veiculação de teses absolutórias não previstas em lei.

Dessa forma, aprovado o projeto, ficarão igualmente prestigiados esses dois importantes princípios constitucionais. A presunção de não culpabilidade garante ao acusado o direito de responder ao processo solto, quando não houver motivo cautelar de prisão, e assegura-lhe o respeito ao devido processo legal, com os recursos a ele inerentes. Diante do Tribunal do Júri o acusado chega inocente como determina a Constituição Federal. Condenado pelo Tribunal Popular, porém, cessa seu estado de inocência em obediência à soberania dos vereditos.

Reunido em Conselho de Sentença para julgar os crimes contra a vida, o povo exerce seu poder diretamente. É a democracia em seu sentido mais estrito. Garantir por meio de lei a imediata eficácia dessa decisão será um grande avanço do legislador.